



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000725-12.2014.815.2004

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita
APELADO : Ricardo Melo da Fonte (Adv. Elenir Alves da Silva Rodrigues)

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

- Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio.

Ricardo Melo da Fonte ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar visando ser-lhe assegurado a efetivação de matrícula em curso de ensino superior, para o qual foi aprovado em exame vestibular, haja vista, à época da matrícula, não dispor do comprovante de conclusão do ensino médio.

A liminar foi deferida (fls. 32/33).

Em sentença de fls. 74/76, o magistrado *a quo*, confirmando a liminar, julgou procedente o pedido e confirmar a matrícula do autor no curso de Administração, para o qual fora aprovado, em face do princípio do fato consumado.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba, alegando, em breve síntese: ausência de direito líquido e certo, ante a existência de disposição legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos para se submeter ao exame supletivo e da necessidade da observância do princípio constitucional da isonomia.

Ao final, pugna pela procedência do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de recurso apelatório em face sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ratificando a liminar outrora concedida e confirmar a matrícula do autor no curso de Administração para a qual fora aprovado, em face do princípio do fato consumado, conforme requerido.

Consoante constou da petição inicial, o autor foi aprovado no “Vestibular” para o curso de Administração oferecido pela FBV – Boa Viagem.

Contudo, muito embora lograsse êxito no vestibular, à data da efetivação da matrícula na respectiva universidade, o promovente não tinha como apresentar a documentação exigida, vez que estava concluindo o ensino médio, não tendo como apresentar o respectivo certificado.

Em face disso, dirigiu-se ao 2001 Colégio e Curso Preparatórios Ltda. visando se submeter ao Exame Supletivo, porém foi negada sua inscrição

Diante disso, ajuizou Mandado de Segurança visando ser-lhe assegurada a inscrição para a realização do exame supletivo e, caso aprovado seja efetivada a respectiva matrícula no curso.

Pelo d. Juízo *a quo*, foi-lhe concedida liminar a fim de que o 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda. efetue sua inscrição para o exame supletivo, a

fim de que possa efetuar sua matrícula na Instituição de ensino destacada, cujo teor, posteriormente, foi confirmado por sentença, inclusive sendo aplicado a teoria do fato consumado, eis que, com a concessão da liminar, o impetrante já completou a idade necessária e já se encontra no segundo semestre do curso superior.

De fato, não merece retoques a decisão singular.

Com efeito, pela Teoria do Fato Consumado, visando evitar prejuízo ou retrocesso à situação do educando, ainda que, à data da efetivação da matrícula, não tenham sido preenchidos os requisitos exigidos ao ingresso na Universidade, deve ser mantida a matrícula se, posteriormente, vier a ser comprovada pelo autor a conclusão do ensino médio e o preenchimento de todos os requisitos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. CONCLUSÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. O STJ firmou entendimento de que, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante, deve ser mantida matrícula efetuada por força de liminar se, durante a vigência desta, for comprovada a conclusão do ensino médio, porquanto resta configurada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido¹ (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.

2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser

1 REsp 510.202/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 05.09.2006, DJ 13.10.2006, p. 297.

considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.” (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004)

3. “As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”(REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004)

4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. Recurso provido².

ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

I – Comprovado que o aluno concluiu o segundo grau durante o período de vigência da cautelar, deve esta ser mantida e, em decorrência, a matrícula efetivada. Precedentes.

II – Recurso especial conhecido e provido³.

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU NO CURSO DO PROCESSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

– Desde que comprovada a conclusão do 2º grau no curso do processo e na vigência da liminar, com situação fática consolidada, há de ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.

– Recurso provido⁴.

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU APRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO⁵.

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

– Aluno que, sob amparo de liminar, matricula-se em curso superior, há mais de cinco anos, sem apresentação do certificado de conclusão do segundo grau.

– Apresentação posterior do documento: convalidação da matrícula e dos atos subsequentes.

– Precedentes jurisprudenciais.

2 REsp 668.142/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 260.

3 REsp 37.146/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ 05.09.1994.

4 REsp 10.928/GO, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJ 07.03.1994.

5 REsp 29.927/RJ, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, Segunda Turma, DJ 21.02.1994.

- Recurso conhecido e provido (...)⁶.

Também, desse mesmo jaez, os acórdãos a seguir transcritos em parte:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE COM A CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU POSTERIOR - POSSIBILIDADE - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

“Com o objetivo de evitar prejuízo ou retrocesso à situação do educando, deve ser mantida a matrícula efetuada por força de liminar se, durante a vigência desta, for comprovada a conclusão do ensino médio, adotando-se a teoria do fato consumado devido ao transcurso de tempo” (RESP 311405/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.08.2004)⁷ (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.

2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subseqüente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.” (REsp nº 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004) 3. “As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.”(REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª

⁶ REsp 6.289/GO, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Segunda Turma, DJ 02.09.1991.

⁷ Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2005.025586-8, Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. NICANOR DA SILVEIRA, j. 06.10.2005.

Seção desta Corte Superior. 5. Recurso provido⁸ (grifou-se).

Assim, não tendo a universidade informado se o promovente entregou ou não ou certificado de conclusão do ensino médio, resta comprovada a entrega da documentação exigida para o ingresso na universidade, entendendo presente o direito líquido e certo do impetrante, devendo aplicar, ao presente caso, a Teoria do Fato Consumado e confirmar a r. sentença monocrática.

Destarte, estando a decisão em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, posto que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos para o ingresso em curso superior, e estando a situação consolidada pelo tempo, entendendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso, o que, inclusive, pode ser feito monocraticamente pelo Relator, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, pelos motivos acima delineados e ante a situação consolidada, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

⁸ REsp 668142 DF 2004/0099404-0, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.11.2004.